



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739660 - RJ (2024/0337312-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CAIO FIALHO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal do réu, realizada no momento de sua prisão em flagrante e utilizada para fundamentar a condenação, pode ser considerada para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula 545 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão informal do réu, realizada no momento da prisão em flagrante, foi utilizada para fundamentar a condenação, o que justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em sede policial ou em juízo.

4. A jurisprudência do STJ, no termos de sua Súmula 545, reconhece a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a se retratar.

5. Os depoimentos dos policiais militares foram considerados coesos e harmônicos, sendo fundamentais para a condenação, o que reforça a necessidade de reconhecimento da atenuante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão informal utilizada para fundamentar a condenação justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, conforme a Súmula 545 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 594.675/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739660 - RJ (2024/0337312-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CAIO FIALHO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal do réu, realizada no momento de sua prisão em flagrante e utilizada para fundamentar a condenação, pode ser considerada para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme a Súmula 545 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão informal do réu, realizada no momento da prisão em flagrante, foi utilizada para fundamentar a condenação, o que justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não confirmada em sede policial ou em juízo.

4. A jurisprudência do STJ, no termos de sua Súmula 545, reconhece a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a se retratar.

5. Os depoimentos dos policiais militares foram considerados coesos e harmônicos, sendo fundamentais para a condenação, o que reforça a necessidade de reconhecimento da atenuante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. A confissão informal utilizada para fundamentar a condenação justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, conforme a Súmula 545 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.484/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 594.675/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (e-STJ, fls. 1041-1054) contra decisão monocrática proferida por este Relator, às fls. 1028-1032 (e-STJ), que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Todavia, concedeu *habeas corpus* de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e reduzir a reprimenda, nos termos da fundamentação.

O *Parquet* Estadual requer seja afastada a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, uma vez que se está diante de confissão informal, não confirmada em sede policial ou em juízo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na hipótese dos autos, a sentença condenatória, embora tenha reconhecido, expressamente, que o réu, por ocasião de sua prisão em flagrante, confessou a prática espúria aos policiais, deixou de aplicar a atenuante de pena. A propósito, confira-se o seguinte excerto:

"O policial militar Thiago Gomes Valente, em juízo, narrou em síntese: (...) que, após serem abordados, **o acusado e o adolescente admitiram que integram o tráfico de drogas**; que não se recorda de qual policial estava ao seu lado **quando o acusado e o adolescente admitiram o tráfico**, mas poderia ser qualquer integrante de sua guarnição, uma vez que nunca ficam sozinhos; que não teve perguntas antes da admissão; que, normalmente, em situações de flagrante, a confissão é espontânea, talvez por algum temor por algum mal que não vai acontecer por conta de seu profissionalismo; que não se recorda exatamente das palavras proferidas pelo réu e adolescente ao confessarem o crime." (e-STJ, fl. 456, grifei)

O Tribunal *a quo*, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da defesa, e o voto vencido, por sua vez, reconheceu expressamente a confissão informal do acusado, manifestando-se pela possibilidade de redução da pena, em razão da incidência da referida atenuante.

Veja-se o seguinte trecho extraído do voto-vencido:

"Os Policiais afirmam que o Réu confessou informalmente o crime de tráfico. Assim, reconheço a atenuante da confissão informal, de modo que na segunda fase reduzo a pena relativa ao crime de tráfico ao mínimo legal, ou seja, a 05 anos de reclusão e

pagamento de 500 dias-multa. Na terceira fase, aplicando-se o aumento de 1/6 em razão da majorante especial, a pena relativa ao tráfico passa a ser de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, que se torna definitiva na ausência de outras modificadoras. No que se refere ao delito de associação para o tráfico, não há notícia de confissão. De modo que acompanho a relatora quanto à dosimetria relativa a tal crime. Assim, por tais fundamentos, restei VENCIDA em parte, votando no sentido de dar provimento ao recurso defensivo em maior extensão quanto à dosimetria relativa ao crime de tráfico, nos termos acima esposados. (e- STJ, fls. 746, grifou-se).

De acordo com a Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar.

A fim de corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"[...]

2. **No caso, a confissão informal do Acusado de que venderia os entorpecentes, feita aos policiais no momento de sua prisão em flagrante, foi utilizada no acórdão atacado para se concluir pela autoria delitiva e ratificar a sentença condenatória.** Assim, faz ele jus à atenuante da confissão, ainda que tenha retratado suas declarações em juízo.

3. Consoante precedentes desta Sexta Turma, "[s]e o Tribunal, ao apreciar a apelação, utiliza a confissão como fundamento para manter a sentença condenatória, faz o acusado jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que a ela não tenha se reportado expressamente o Julgador de primeiro grau" (AgRg no REsp 1.606.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

4. Agravo regimental provido, para conceder a ordem de habeas corpus, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão e redimensionando a reprimenda do Agravante nos termos especificados no voto." (AgRg no HC n. 687.484/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifou-se.)

"[...]

II - Com efeito, nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, a atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, quando tal manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, conforme a dicção da Súmula 545/STJ.

III - As instâncias ordinárias, quando fundamentaram o juízo condenatório, colacionaram a confissão extrajudicial da paciente, além dos depoimentos dos policiais militares, os quais afirmaram que a sentenciada, quando abordada por eles, confessou ter ateado fogo na casa. Desta feita, está patente que a confissão extrajudicial da paciente foi sopesada pelas instâncias ordinárias para firmar o juízo condenatório. Entender de forma diversa demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 594.675/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Acresça-se a isso, que, de acordo com a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal Estadual, "os depoimentos dos policiais militares foram coesos e harmônicos entre si, tanto em sede policial quanto em juízo, não havendo qualquer desencontro de informações quanto à dinâmica dos fatos" (e-STJ, fl. 457), ou seja, no caso, o Colegiado entendeu que o depoimento dos milicianos foi fundamental para a condenação do acusado.

Nesse contexto, reitere-se que é imperioso o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Conforme requerido pela defesa (e-STJ, fl. 1056), comunique-se ao douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro o inteiro teor desta decisão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0337312-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.739.660 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080382620228190066 202424701162 80382620228190066

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO FIALHO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CAIO FIALHO DE SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.